

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280/000.314/91-41

1

Sessão de 7 de julho de 1994

Acórdão nº 107-01.411

Recurso nº 78.404

IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: MILTON RAUDA KALIF

Recorrido: DRF EM BELEM - PA.

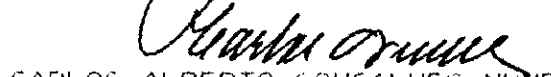
IRPF-ARBITRAMENTO - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art.9º do Decreto-lei nº 1.648/78).

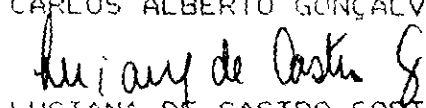
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON RAUDA KALIF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 7 de julho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 FEV 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU

Acórdão nº 107-01.411

RELATÓRIO

MILTON RAUDA KALIF, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA., que manteve o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente ao exercício de 1988.

A exigência de diferença de tributo decorre de inclusão, em procedimento de ofício, na sua declaração de rendimentos do citado exercício, de lucros presumidamente distribuídos, provenientes do arbitramento de lucros da empresa EXPORTADORA SANTA HELENA LTDA., no referido exercício, de que trata o Proc. nº 10280.000.310/91-90.

Em sua impugnação, a autuada, em apertada síntese, alega improceder o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, pois não há prova de que tenha ocorrido distribuição de lucro ao sócio, prova que incumbe ao fisco produzir. No mais, reproduz argumentos já apresentados no processo da pessoa jurídica.

O julgador manteve o lançamento, por reflexo do decidido no processo de arbitramento de lucros da pessoa jurídica.

Em seu recurso ao Conselho, a suplicante reproduz argumentos oferecidos em sua impugnação, acrescentando ser nulo o lançamento do imposto de renda na fonte.

O recurso interposto pela empresa no processo principal foi protocolizado neste Conselho sob nº 105.589, em cujo julgamento a Câmara acordou em rejeitar as preliminares argüidas pela pessoa jurídica e, no mérito, negar provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 107-01.1291, de 15/06/94.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280/000.314/91-41

Acórdão nº 107-01.411

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

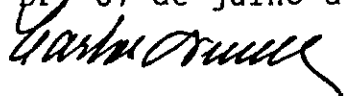
A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1988, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independendo de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art.44).

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso a instância superior, oportunidade em que foram apreciadas e rejeitadas as preliminares apresentadas, e, no mérito, negado provimento ao recurso, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecida no art. 9º e 10º do Dec.lei nº 1.648/78.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de julho de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.